

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA OS DEFICIENTES

Anna Carolina Lopes da SILVA¹
Mariana Bordinassi MEDINA²

RESUMO: O presente artigo tem como escopo propalar o conhecimento da igualdade dos homens perante a Constituição Federal vigente e seus reflexos no tocante a capacidade contributiva. Para isso, houve a exposição da isenção dos impostos federais frente as pessoas portadores de deficiência física, como também a justificativa da concessão dos benefícios da capacidade contributiva para tais.

Palavras-chave: igualdade, isenção, portadores com deficiência física

1. Introdução

A Constituição Federal, em sua redação, apresenta como princípio base e de extrema importância, o Princípio da Isonomia, previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal: “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança [...]”.

Partindo desta premissa, homens nascem e permanecem iguais perante seus direitos, porém esta interpretação não deve ser analisada de forma restrita, ou melhor, o legislador deve tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ora, o homem é diferente em vários aspectos, mas mesmo assim consideremos criaturas iguais, e que em um mesmo sistema a aplicabilidade é de acordo com a aptidão una de cada individuo.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail annacarolina135@gmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail mabmedina@hotmail.com.br

“A igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental”. (AFONSO DA SILVA, JOSÉ pag.214).

2. Igualdade perante a tributação

O Princípio da Igualdade da tributação diz respeito à repartição do ônus fiscal da maneira mais igualitária possível. Falar em competência tributária, fala-se na possibilidade de criar e legislar a respeito do tributo, fiscalizar e arrecadar ou cobrar o devido tributo.

Esta aptidão para tributar também compreende a aptidão para isentar, porém, esta regra comporta exceções, previsto no artigo 5º, inciso II e artigo 150 da Constituição Federal, sendo que a mesma determina que ninguém deverá recolher ou deixar de recolher o devido tributo, salvo em virtude da lei.

A capacidade contributiva diz respeito aqueles sujeitos capazes para arcar com o ônus do tributo, encontrando-se fundamento nos princípios constitucionais como a igualdade e a legalidade. Há casos em que há a concessão do benefício da não capacidade contributiva, sendo estes a capacidade econômica inferior das demais como aqueles portadores de alguma deficiência física.

O ponto crucial de que os portadores com necessidades especiais não arcarem com a arrecadação se pauta no fundamento que essas pessoas já possuem, ao longo de sua vida, diversos gastos com medicamentos, médicos, equipamentos adequados para uma melhor qualidade de vida, por tal motivo é correto afirmar que estes sujeitos possuem capacidade econômica inferior dos demais contribuintes.

3. Natureza e interpretação da isenção

A isenção versa em “favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido”, de acordo com Rubens Gomes de Souza.

Tem-se aqui a presença do fato gerador por meio do qual surge a obrigação do tributo, mas o cumprimento desta é legalmente dispensado ante a exclusão do crédito tributário correspondente, excluindo-o do campo de incidência, ou seja, apenas o pagamento do tributo é dispensado pela lei. (CARRAZA, Roque Antônio, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2001, p. 704).

Outra corrente divergente defende que a isenção seria, na verdade, uma hipótese de não-incidência tributária legalmente qualificada. Desta forma, sustenta-se que a norma jurídica tributária não incide na isenção e, portanto, não ocorre o surgimento do tributo.

O Código Tributário Nacional dispõe que a isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário (art. 175, I). Apesar disso, o contribuinte não se encontra desobrigado do cumprimento das obrigações acessórias, por consistirem em deveres formais do contribuinte, sendo, ademais, autônoma quanto à obrigação principal.

4. Isenção do IPI Deficiente

A Lei 8.989/95 dispõe a respeito da Isenção dos Impostos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiro e por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, ainda que menores de 18 anos, poderão diretamente ou por intermédio de seu representante legal, utilizar-se da isenção do

IPI para a aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

A pessoa na qual se enquadra nos requisitos estabelecidos em lei para atribuição do benefício fiscal, não poderá outorgar seu direito para outrem que não seja o beneficiário portador da deficiência, pois se assim o fizer, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa, nos termos da legislação vigente, além das possibilidades de sanções penais aplicadas.

Para fins de comprovação da deficiência requer-se um laudo de avaliação atestando a existência e o tipo da deficiência portada, o qual é obtido junto ao Departamento de Trânsito (Detran).

Na hipótese do portador de deficiência, beneficiário da isenção, não esteja capacitado para a direção do veículo, este deverá ser dirigido por condutor autorizado, conforme identificação que consta no Anexo VIII da IN 607/06 que deve ser apresentada com as documentações necessárias para tal ato.

5. Isenção do ICMS e análise jurisprudencial

O reconhecimento da isenção de ICMS deve ser conferido pelo Fisco da unidade federada onde estiver domiciliada o interessado e, no caso do Distrito Federal, a Secretaria do Estado de Fazenda do DF e em conformidade com o Decreto nº 27.819, de 29/03/2007 e Decreto nº 28.188, de 13 de agosto de 2007, atribuído ao motorista com deficiência física, ou seja, que possua Carteira Nacional de Habilitação, em conformidade com o Convênio ICMS nº 03, de 19 de janeiro de 2007.

A questão da isenção atribuída aos portadores de deficiência disposta pelo artigo 111, II do Código Tributário Nacional, já foi objeto de julgamento em nossos tribunais. Aquelas que defendem pela negativa da isenção dos tributos às

demais pessoas com deficiência fundamentam suas decisões idéia de que referida isenção não comporta interpretação extensiva, haja vista que institui sobre o privilégio uma interpretação literal na finalidade da lei, que consistiria em compensar parcialmente o deficiente físico das despesas extras com aquisição de veículo dotado de equipamento especial que lhe permita dirigi-lo.

Seguindo este raciocínio, a isenção do pagamento do ICMS para aquisição de automóveis adaptados aos deficientes físicos incidirá tão somente na hipótese do adquirente não puder dirigir veículos comuns. Assim, no caso de incapacidade para conduzir qualquer veículo, adaptado ou não, daria-se por indevida a isenção tributária pretendida.

Contudo, a norma de isenção fiscal do ICMS deve ser examinada mediante emprego do método de interpretação lógica, não bastando a interpretação literal do texto legal. Caso contrário, a restrição determinada pelo legislador na isenção do ICMS incidiria em evidente afronta ao princípio da isonomia tributária, bem como ao princípio da proteção integral à dignidade da pessoa humana, ambos expressamente consagrados na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A finalidade da pesquisa realizada foi explorar um direito que não é muito divulgado, porém de suma importância, abrangendo a concessão dos benefícios fiscais que contribuem para a inclusão da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe sua devida dignidade, cidadania e liberdade de ir e vir.

Ademais, verificou-se que a legislação do ICMS contraria a Constituição Federal ao limitar a isenção do imposto à pessoa com deficiência física, de modo a ignorar as demais deficiências devidamente especificadas na legislação, fato apto a afrontar a garantia da isonomia das pessoas com deficiência ao benefício fiscal, bem como ao Princípio da igualdade que deve ocorrer não somente perante a lei, mas como em seu próprio conteúdo.

Em face dessas considerações, conclui-se que o tema posto em pauta deve ser analisado pelos Juízes e Tribunais de forma peculiar e com a devida atenção que merece, para que não se cometa injustiças na interpretação do benefício fiscal, o qual deve implicar na inclusão social da pessoa com deficiência, garantindo-lhe a cidadania e dignidade devidamente respaldadas pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009

LEAL, Edson Pereira Bueno. Deficiente físico: isenção de ICMS e IPVA, benefício fiscal ou privilégio?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4224, 24 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35491>.

OLIVEIRA, Lilia Novais. Isenção de IPI, IOF ICMS para deficientes - Guia Rápido de Isenção II. **Deficienteonline.com.br**, Brasília, 2007. Disponível em: http://www.deficienteonline.com.br/isencaodeipiiof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencaodeii-leis-e-normas_42.html.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e PAVANI, Letícia Lourenço, **Isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores destinados às pessoas com deficiência. Uma análise crítica quanto aos destinatários da norma**. Presidente Prudente, 2008.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. – 16^a ed. rev, amp. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

